



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para atribuir competência complementar à Polícia Rodoviária Federal na fiscalização das concessionárias de rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para atribuir competência complementar à Polícia Rodoviária Federal na fiscalização das concessionárias de rodovias federais.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A Polícia Rodoviária Federal poderá, de forma complementar à atuação da ANTT, fiscalizar, registrar e autuar concessionárias de rodovias federais que incorram em infrações que comprometam a segurança viária, a fluidez do trânsito ou a integridade dos usuários, inclusive nos casos de:

I – má conservação da via, acostamentos ou sinalização;



\* C D 2 5 8 0 9 5 7 3 2 8 0 0 \*

II – omissão na prestação de socorro ou atendimento emergencial previsto em contrato;

III – falhas estruturais ou operacionais que ponham em risco a segurança do tráfego;

IV – descumprimento de obrigações contratuais com impacto direto sobre o usuário da rodovia.

§ 1º As autuações poderão ser encaminhadas à ANTT para instauração de procedimento administrativo, aplicação de sanções ou eventual intervenção contratual.

§ 2º A PRF poderá celebrar convênios com a ANTT para integração de sistemas, banco de dados, protocolos de fiscalização e apoio técnico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa corrigir uma lacuna prática e jurídica na fiscalização das concessionárias de rodovias federais. A legislação atual concede à ANTT exclusividade na fiscalização contratual dessas empresas, sem considerar a limitação de efetivo, capilaridade e presença constante da agência nos trechos sob concessão.

A Polícia Rodoviária Federal, ao contrário, está diariamente presente nas rodovias, testemunhando e registrando de forma imediata: buracos sem reparo; falta de sinalização; demora no atendimento por parte das concessionárias; ausência de guincho ou ambulância; riscos iminentes à vida dos usuários causados por falhas estruturais; etc.

A efetiva fiscalização da ANTT, quando existe, é esporádica e limitada. Há incontáveis relatos de omissão ou demora na atuação da agência, mesmo diante de denúncias formalizadas por usuários e autoridades locais.



\* C D 2 5 8 0 9 5 7 3 2 8 0 0 \*

Essa ineficiência gera sensação de impunidade e coloca em risco a vida de milhões de brasileiros que utilizam as rodovias federais concedidas.

Portanto, não se propõe aqui a substituição da ANTT, mas, sim, o reforço da fiscalização por meio de competência concorrente da PRF, com base na defesa da vida, da segurança e da ordem pública, que já são atribuições constitucionais da corporação.

A presente medida se reveste de caráter técnico, jurídico e operacional, corrigindo distorções, combatendo a negligência contratual e promovendo a defesa do interesse público.

Assim, diante de tão relevante medida, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Capitão Augusto  
Deputado Federal  
PL/SP**



\* C D 2 2 5 8 0 9 5 7 3 2 8 0 0 \*